



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004741/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.949 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria ITR
Recorrente ALCIDES AUGUSTO DA COSTA AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Uma vez reconhecida, em sede de recurso voluntário, a tempestividade da impugnação, o processo deve ser devolvido à primeira instância de julgamento para que esta proceda à análise do mérito com o fim de se evitar supressão de instância.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO ELEITO. CONTRIBUINTE.

A intimação por via postal será considerada efetiva quando for comprovada a entrega da notificação encaminhada para o endereço eleito como domicílio tributário do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à DRJ/CGE, para julgar o mérito da impugnação, caso inexistam outras circunstância impeditivas para análise.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 04-16.123 proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS - DRJ/CGE, a qual, por intempestividade, não tomou conhecimento da impugnação referente ao imóvel rural denominado Lote 05 - Santa Clara, com NIRF nº 6.413.608-6, localizado no Município de Vila Rica - MT (fls. 237/240 e 246/259).

Do Lançamento Tributário

No que diz respeito ao lançamento tributário, o relatório que acompanha a decisão da DRJ/CGE (fl. 238) mencionou o seguinte:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural do exercício de 2002, no valor total de R\$ 722.959,89 (setecentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) relativo ao imóvel denominado Lote 05 Santa Clara localizado no Município de Vila Rica - MT nº de inscrição na Receita Federal 6.413.608-6, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 01 a 10.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, reduzindo a zero as áreas de utilização limitada que o contribuinte alega serem áreas de preservação permanente, por falta de especificação e localização dessas áreas de preservação permanente no laudo técnico apresentado, além da falta do requerimento do ADA ao IBAMA. A autoridade fiscal verificou também a inexistência de averbação das áreas de reserva legal, e, desconsiderou a avaliação da terra nua apresentada por lhe faltar as condições mínimas para que o laudo técnico pudesse ser aceito. Quanto à área de produtos vegetais que o contribuinte alega serem áreas de pastagens também não foi aceita nessa forma, pois, a ficha de vacinação refere-se a outro imóvel e não ao imóvel objeto do presente lançamento. Com as alterações efetuadas, houve redução do grau de utilização, aumento da alíquota do imposto, aumento do imposto territorial rural e aumento do VTNT.

Da Ciência ao Contribuinte

Para efeito de notificação do lançamento do ITR/2002, consignado no auto de infração que consta no presente processo, foram encaminhadas ao contribuinte quatro correspondências, sendo três para o endereço do contribuinte e uma para o endereço do procurador, conforme avisos de recebimentos - AR (fls. 131/134). Com o mesmo objetivo, em 14 de dezembro de 2006, houve a publicação do edital intimado o contribuinte para tomar ciência do referido auto de infração (fl. 135).

Das correspondências encaminhadas contendo o auto de infração, constam os registros do efetivo recebimento do documento em dois avisos de recebimento. No AR referente ao documento que foi encaminhado para o endereço do procurador, consta a assinatura, mas não consta data do recebimento (fl. 132), em outro AR consta a assinatura e a data de 02 de janeiro de 2007 confirmando o recebimento do auto de infração (fl. 134). Em outros dois AR, não constam a assinatura e nem a data de recebimento das correspondências (fls. 131/133).

Da Impugnação

O contribuinte apresentou a impugnação em primeiro de fevereiro de 2007, conforme documento anexado às folhas 145/160 e 234.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Cuiabá/MT encaminhou o processo para julgamento na DRJ/CGE, atestando a tempestividade da impugnação reconhecendo a data de ciência ao contribuinte em 02/01/2007, nos termos: "O contribuinte tomou ciência do AI em 02/01/2007, AR de fls. 119, impugnando tempestivamente a exigência em data de 01/02/2007, fls. 130." conforme termo de encaminhamento (fl. 234).

Da Análise da Tempestividade pela DRJ/CGE

A DRJ/CGE, quando analisou a tempestividade da impugnação, considerou como ciência a data de entrega do auto de infração no endereço do procurador e desconsiderou a data da entrega do auto de infração no endereço do contribuinte, nos seguintes termos (fl. 239):

A impugnação foi apresentada intempestivamente, pois, a ciência do contribuinte do lançamento ocorreu em 22.12.2006, conforme AR de fls. 117, juntado nessa data, feita ao procurador devidamente constituído, fls. 50, que recebera a intimação preliminar e apresentou as alegações iniciais, conforme fls. 30 a 32 em 08.11.2005 e a impugnação somente foi apresentada em 01.02.2007, quarenta dias após a regular ciência ao procurador.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Ao apreciar o caso em questão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por intempestividade, não tomou conhecimento da impugnação, conforme transcrição da ementa a seguir (fl. 237):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL -ITR*

Exercício: 2002

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada após trinta dias da ciência do lançamento ao contribuinte não cumpre um dos requisitos essenciais para ser conhecida, de conformidade com as normas de regência.

Impugnação não Conhecida

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ/CGE, em 24/12/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fls. 245), apresentou, em 23/01/2009, recurso voluntário (fls. 246/259).

Em sede de recurso voluntário, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/CGE contestando o não conhecimento da impugnação por intempestividade, afirmando que apresentou tempestivamente a sua defesa dentro do prazo legal, requerendo a reforma da decisão proferida DRJ/CGE e que seja declarada a tempestividade da sua impugnação (fl. 249):

A decisão da DRJ/CGE deve ser reformada e declarada a tempestividade da impugnação, retornando os autos àquela Corte Administrativa para julgamento, pois contrária ao direito, à Constituição Federal, à norma legal que disciplina O procedimento administrativo fiscal e à jurisprudência dos Conselhos e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso da ciência do auto de infração, o requerente questionou que a notificação de lançamento foi encaminhada por via postal pela fiscalização para diversos endereços, apresentando as seguintes alegações:

"Porém, contrariando a legislação fiscal, postou, ao mesmo tempo, ou seja, aos 07.12.2006, correspondências via AR para o antigo endereço da DITR/2002, duas vezes para o domicílio correto do sujeito passivo e para o endereço da procuração de fls. 50."

Antes do retorno dos Avisos de Recebimentos - AR referentes aos documentos postados nos Correios com destino a endereço localizados em outros Estados da Federação (Bahia, São Paulo e Goiás), a Fiscalização publicou edital de intimação.

Que a intimação do contribuinte deve ser realizada nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época da ação fiscal.

"De plano, verifica-se que a legislação não traz previsão legal de intimação postal no endereço do procurador do sujeito passivo, sendo que as únicas hipóteses de validade da intimação do procurador são no caso do inciso I do caput (intimação pessoal) ou no caso de recebimento via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II)."

"Só por este fato já se vê que não é correta a alegação da decisão recorrida, de validade da intimação do procurador em seu escritório em Goiânia-GO. Por outro lado, há que se considerar que a referida procuração tinha, à época da intimação, mais de ano de vigência, já tendo perdido seus poderes."

"D'outra feita, se a Autoridade Fiscal postou todos os AR na mesma data, é óbvio que deve ser dado maior valor ao que corresponde ao do sujeito passivo e de seu domicílio eleito, pois é o que garante maior eficácia ao comando constitucional que estabelece o princípio da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88)."

"Do exposto, deve ser reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada, uma vez que o processo administrativo deve, sempre que possível, atender aos fins de interesse público e interpretação dos fatos e da norma legal segundo padrões de boa fé visando atender aos direitos dos cidadãos, conforme disposto na Lei nº 9.784/ 99."

"No caso em tela, evidente que a intimação mais correta é aquela feita no domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo e recebida formalmente por sua esposa, devendo ser afastadas as demais intimações feitas por atropelo da autoridade fiscal, assim como reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada."

O Recorrente, com o objetivo de corroborar seus argumentos, ainda apresentou, ao longo das folhas 254/256, acórdãos de decisões proferido pelo CARF.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que (fls. 258/259):

"Anulação da decisão recorrida, com o reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada, nos termos dos fundamentos acima;

Acolhido o pedido, declaração de extinção do crédito tributário constituído pelo auto de infração em tela, em razão da constatação da ocorrência da decadência do direito de constituir o mesmo, por se tratar o ITR de tributo sujeito à homologação e, portanto, regido pelo art. 150, § 4º, do CTN;

Alternativamente, caso assim não entenda a Câmara, remessa dos autos à DRJ/CGE para apreciação da impugnação apresentada tempestivamente pelo sujeito passivo."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com os autos, o ponto central da lide consiste em saber qual o momento que houve a ciência do contribuinte em relação ao lançamento consignado no auto de infração. A DRJ/CGE considerou como ciência, 22/12/2006, data da entrega do auto de infração no endereço do procurador.

Por outro lado, o recorrente contestou afirmando que a ciência ao auto de infração ocorreu em 02/01/2007, data em que ele recebeu os documentos em seu domicílio, que não existe previsão legal para encaminhar o auto de infração para o endereço do procurador, citando o artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, e que o edital somente deveria ser publicado quando fosse constatado a impossibilidade de intimá-lo pessoalmente ou por via postal.

Assim, após analisar o que consta nos autos e observar as alegações apresentadas pelo recorrente, entendo que a data da intimação, para efeito de tomar ciência da notificação do lançamento, deve ser considerada 02/01/2007. Isto porque, essa é a data que consta no aviso de recebimento referente à correspondência com o auto de infração encaminhada para o endereço eleito como domicílio tributário do contribuinte, conforme disciplina o inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I -(...)

*II -por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no **domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

III (...) (grifo não faz parte do original).

No mesmo sentido, cabe registrar ainda que a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Cuiabá/MT, quando do encaminhamento dos autos para julgamento na DRJ/CGE, considerou 02/01/2007, como a data da ciência do contribuinte, de forma a verificar e atestar a tempestividade da impugnação (fl. 234).

Além do mais, entendo que no presente caso não caberia a publicação do edital intimando o contribuinte a tomar ciência do auto de infração do ITR, uma vez que a intimação por via postal foi realizada de maneira profícua, conforme consta nos autos (fl. 134).

Isto posto, entendo também que assiste razão ao recorrente no tocante à alegação de que apresentou tempestivamente a impugnação e por este motivo, o presente processo deve retornar à DRJ/CGE para que seja apreciado o mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte, na qual contesta o lançamento, caso inexistam outras circunstâncias impeditivas para tal análise.

Em relação as alegações de mérito apresentadas pelo recorrente, entendo que a análise neste CARF fica prejudicada tendo em vista que tal análise acarretaria supressão de instância.

Á vista disso, de acordo com a apreciação realizada neste voto, rejeito o pedido de anulação da decisão e da extinção do crédito tributário, porém acato o pedido de reconhecimento da tempestividade da impugnação apresentada.

Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a tempestividade da impugnação e determinar o retorno dos autos à DRJ/CGE, para julgar o mérito da impugnação, caso inexistam outras circunstância impeditivas para análise.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

Processo nº 10183.004741/2006-16
Acórdão n.º **2202-004.949**

S2-C2T2
Fl. 267
